

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 13/2.013

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei que concede aumento real no importe de 10% (dez por cento) dos vencimentos dos cargos em comissão está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicadas à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que concede aumento real dos vencimentos dos cargos em comissão.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Vislumbra-se que tal Projeto de Lei vem regulamentar o disposto na Constituição Federal, que diz o seguinte: “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio

CRISTIANO WILSON MENDES CAETENO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 08

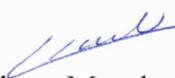
somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Os índices aplicados estão em conformidade com a real situação econômica, e os gastos com pessoal possuem previsão no PPA, na LDO e na LOA.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 09 de julho de 2.013.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600